



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº

10715.002186/2010-19

Recurso nº

1 Especial do Contribuinte

Acórdão nº

9303-003.906 – 3ª Turma

Sessão de

7 de junho de 2016

Matéria

Multa por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada

Recorrente

SOCIETE AIR FRANCE

Interessado

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO.
REQUISITOS.**

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial. Vencidas as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Tatiana Midori Migiyama, que conheciam e davam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 18/08/2016 por

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 18/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do DL 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Julgando o feito, a Turma recorrida negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3202-000.984.

Cientificada do acórdão mencionado o Contribuinte apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de despacho do Presidente da Câmara recorrida, e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

Voto

Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-003.901, de 07/06/2016, proferido no julgamento do processo 10715.001384/2010-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-003.901):

"A maioria do Colegiado, ao investigar o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, entendeu não estarem todos presentes, fato que impossibilitou a análise do mérito.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se que o Colegiado *a quo* entendeu não ser aplicável no presente caso o instituto da denúncia espontânea, uma vez que foi requerido pela recorrente quando da interposição do recurso. Na visão da turma julgadora essa não é uma matéria de ordem pública.

No acórdão trazido a baila como paradigma, em momento algum foi decidido

Documento assinado digitalmente conforme a legislação vigente.
que a denúncia espontânea é matéria de ordem pública.

Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 18/08/2016 por
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 18/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É de meridiana obviedade que não há similitude fática entre as lides propostas no acórdão vergastado e no paradigma apresentado. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Com essas considerações, não conheço do recurso especial do sujeito passivo por falta de comprovação da divergência jurisprudencial."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não se conhece do recurso interposto pelo contribuinte, por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Carlos Alberto Freitas Barreto